



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação n. 0003633-28.2013.818.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Mista de Sousa

APELANTE: José Francisco dos Santos Linhares

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. ACUSADO QUE CONFESSOU TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. PERIGO EFETIVO DEMONSTRADO. RÉU QUE CONDUZIU VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE, FUGINDO DE PERSEGUIÇÃO POLICIAL, COLOCANDO EM RISCO A VIDA DE TERCEIROS. REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal.

Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

(HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ)

Diante da prova segura da materialidade e da autoria do crime do artigo 309 da Lei nº 9.503/97, é impossível absolver o acusado, cuja conduta efetivamente gerou perigo de dano à coletividade.

O prazo da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal do crime de embriaguez na direção de veículo automotor, consoante disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.

Se o agente, mediante uma única ação, provocou dois resultados típicos distintos (ctb, artigos 306 e 309), deve ser reconhecido o concurso formal de crimes previsto na primeira parte do art. 70 do código penal;

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL E APLICAR A PENA CORPORAL EM 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO E A DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR EM 02 (DOIS) MESES, NOS TERMOS D DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Francisco**

dos Santos Linhares (fl. 77), desafiando sentença (fls. 65/68) proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Mista de Sousa**, que o condenou, pela prática dos crimes previstos no **art. 306 e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69, do CP**, às penas de **01 (um) ano de detenção em regime aberto**, além de **10 (dez) dias-multa**, e **suspensão da habilitação** para dirigir veículo automotor, ou **proibição de se obtê-la**, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

Posteriormente, o magistrado substituiu a reprimenda corpórea por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Embargos de declaração interpostos pela defesa, às fls. 70/71, julgados procedentes pelo juízo primevo, apenas para fixar o pagamento de honorários dativos (sentença de fls. 72/73).

Apelo defensivo interposto à f. 77, o qual não foi recebido pelo juízo, por considerá-lo intempestivo (decisão de fl. 80).

Recurso em sentido estrito (fls. 83/90), interposto contra a referida decisão que não recebeu o apelo, o qual teve seu provimento negado pela Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Insurgindo-se contra a decisão proferida por este órgão colegiado, a Defesa interpôs embargos declaratórios (fls. 130/137). Verificada a contradição no Acórdão de fls. 110/112v., que não considerou, na contagem do prazo para interposição do apelo, a interrupção dos prazos processuais operada pela interrupção de embargos de declaração interpostos contra sentença monocrática, aqueles últimos embargos – contra a decisão colegiada – foram acolhidos, com efeito modificativo, para receber a presente apelação criminal.

Nas **razões** do apelo (fls. 161/169), vem a Defesa pugnar pela absolvição do acusado, para ambos os delitos. Para tal, se insurge contra a ausência de prova da materialidade da infração, por não ter sido realizado teste de alcoolemia para constatação de sua suposta ebriedade, de modo que o magistrado sentenciante formulou seu juízo de valor com base no teor dos depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão do acusado e nas demais testemunhas. Assevera, ainda, a Defesa, que a conduta do recorrente, consubstanciada em dirigir veículo automotor sem possuir habilitação para tal, não consistiu em concreto e efetivo perigo de dano à sociedade.

Requer, ao final, matéria deveria ter sido debatida expressamente sob a ótica da contrariedade aos arts. 5º, LV, LVI e 93, IX da CF/88, e aos arts. 155 e 386, VII, todos do CPP.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 170/171v.), requerendo o desprovimento do recurso.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opino pelo provimento parcial do apelo, para que esta Câmara Especializada, de ofício, reconheça o instuto do concurso formal de crimes, em substituição ao concurso material, aplicado pelo juízo sentenciante (fls. 111/116).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se do caderno processual que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **José Francisco dos Santos Linhares**, reputando-o como incurso nas penas do **art. 306 e art. 309, ambos da Lei nº**

9.503/97 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro).

Segundo a peça acusatória, no início da manhã do dia 01/06/2013, o increpado conduziu sua motocicleta, sem possuir habilitação para tal, além de estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta na denúncia que, no dia e horário em questão, uma guarnição da polícia militar fazia rondas no centro da cidade de Sousa/PB, quando deparou com o acusado, o qual empreendeu fuga em sua moto, empregando alta velocidade e praticando várias manobras perigosas.

Ainda, conforme se verifica da peça vestibular, após ser interceptado pelos militares, o denunciado negou-se a realizar o teste do etilômetro. Entretanto, os policiais constataram que ele encontrava-se visivelmente embriagado. Verificaram, também, que ele, o acusado, não possuía habilitação para conduzir veículo automotor.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo de Origem a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado às penas de **01 (um) ano de detenção** em regime aberto, além de **10 (dez) dias-multa**, e **suspensão da habilitação** para dirigir veículo automotor, ou **proibição de se obtê-la**, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

Posteriormente, o magistrado **substituiu a reprimenda corpórea por uma pena restritiva de direitos**, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o apelante vem buscar a reforma da sentença, pugnando pela absolvição em relação a ambos os crimes.

No tocante ao delito capitulado no **art. 306**, do CTB, a defesa aponta ausência de prova da materialidade da referida infração, por **não ter sido realizado teste de alcoolemia** para constatação de sua suposta ebriedade. Aduz, ainda, que os depoimentos prestados pelos policiais, em juízo, foram imprecisos, demonstrando-se, portanto, frágeis.

Pois bem. De acordo com o teor da exordial, o crime imputado ao recorrente foi praticado no dia 01/06/2013. Nessa data, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) já vigorava com a redação determinada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Como se observa, nos termos do § 2º do art. 306, a verificação da

conduta descrita no *caput* desse artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Trata-se, assim, de crime de perigo abstrato que dispensa a demonstração de potencialidade lesiva da conduta, bastando, para a subsunção da conduta ao tipo penal, a condução do veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora, aferida na forma indicada pelo referido art. 306, § 1º, da Lei n. 9.503/1997.

Portanto, desde o advento dessa alteração legislativa, a configuração do delito de embriaguez ao volante não se comprova unicamente com realização de laudo técnico, podendo ser suprido por outros meios de prova.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) **FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12.** (2) **ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.** (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.
1. A Lei n.º n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcoólica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.
2. **No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros**

meios de prova em direito admitidos.

3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do writ.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. **ACUSADA QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER AO TESTE DO BAFÔMETRO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. No caso dos autos, o crime imputado à recorrente ocorreu em 14.09.2013, quando já vigorava o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, **de modo que, diante da sua recusa em se submeter ao teste do bafômetro, admite-se a prova da embriaguez por meio de testemunhos, circunstância que evidencia a dispensabilidade do exame pretendido na insurgência.**

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.528/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida, tando em sede policial como na instrução (Mídia audiovisual -fl. 66) indicam que o recorrente conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora comprometida em razão da influência de álcool.

Ao ser inquirido pelo juízo singular, o PM **Manoel Sousa da Silva**, testemunha da acusação, relatou que o estado de embriaguez do acoimado, no momento de sua prisão, era tão perceptível, que ele sequer conseguia manter-se de pé:

Que estava de serviço no dia do fato, realizando patrulhamento ostensivo; que perceberam o denunciado pilotando sua motocicleta, em atitude suspeita, o qual empreendeu fuga após visualizar a viatura policial; que passaram a perseguir o acoimado, o qual realizava manobras perigosas, na tentativa de se desvencilhar da perseguição policial, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; que, ao conseguirem interceptar o acoimado, verificaram que este não possuía habilitação para conduzir motocicleta, além de **apresentar fortes sintomas de embriaguez alcoólica; que o censurado não conseguia sequer ficar em pé, em virtude da embriaguez; que não imagina como o denunciado conseguia conduzir a motocicleta, diante de seu forte estado de descoordenação motora;** que, apesar de o fato ter ocorrido nas primeiras manhãs do dia, havia muitas pessoas na localidade, já que era no centro da cidade, e, pelos costumes da região, as pessoas costumam iniciar bem cedo suas atividades diárias.

Urge destacar, também, o teor do depoimento prestado pelo popular **Wellington Abrantes de Lima**, que é **amigo** do acusado. O depoente, ao ser questionado sobre os fatos, relatou ao juízo que o acusado, apesar de não apresentar completo estado de desequilíbrio corporal, **estava embriagado** (Mídia audiovisual - fl. 66):

Que já trabalhou com o acusado e é amigo do mesmo; que, no dia dos fatos, estava bebendo em um bar, quando por lá **chegou o denunciado, já embriagado, pilotando sua motocicleta;** que, em seguida, chegaram, naquele local, policiais militares, os quais passaram a revistar algumas pessoas que estavam no bar; que os **policiais, ao constatarem que o**

denunciado estava embriagado, pediram-lhe que não conduzisse sua motocicleta; que, logo em seguida, os policiais saíram do local; que, naquele mesmo momento, o censurado **desobedeceu a ordem policial e saiu em sua moto;** que, então, os militares saíram em perseguição do acoimado; que o **réu estava embriagado**, mas não estava caindo

Outrossim, o **próprio denunciado**, ao ser interrogado pelo juízo sentenciante (Mídia audiovisual - fl. 66), **confessou** ter ingerido **três ou quatro cervejas** no dia do fato. Alegou, contudo, que estava em completo estado de lucidez, razão pela qual resolveu desobedecer a ordem policial de não conduzir duas motos:

Que, no dia do fato, **havia bebido umas três ou quatro cervejas**, no bar de propriedade de seu genitor, e, em seguida, foi a uma conveniência para comprar cigarros; que, ao chegar na conveniência, foi abordado por policiais militares que faziam revista pessoal em populares que estavam bebendo naquele local; que, após revistar o interrogado e demais pessoas, os militares liberou todos, **mas advertiu que não conduzissem seus veículos, em virtude de estarem ingerindo bebidas alcoólicas;** que, **mesmo diante da ordem emanada pelos policiais, resolveu pilotar sua moto, pois acreditava que sua capacidade psicomotora não estava alterada;** que, em seguida, percebeu que estava sendo perseguido pela viatura policial; que, mesmo percebendo a ordem de parada emanada pelos policiais, prosseguiu conduzindo sua motocicleta, vindo a parar somente em casa; que não empreendeu fuga, mas apenas foi para sua residência; que não fez manobras arriscadas; que não parou a moto porque os policiais são acostumados a bater nas pessoas; **que havia bebido no dia mas não estava embriagado; que sabe que não pode beber e conduzir veículo automotor**

Assim, diante do teor dos depoimentos testemunhais, corroborado pelo relato fornecido pelo próprio acusado, que confessou ter ingerido bebida alcoólica, impossível acolher a tese absolutória para o referido delito.

Percebe-se, portanto, que o juízo condenatório não foi formulado unicamente com base no depoimento prestado por policial militar, como alegou a Defesa. Ademais, importante destacar a validade do depoimento dos policiais em juízo, como elemento probatório, confira-se:

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO E TENTATIVA DE ADULTERAÇÃO. ARTIGOS 180 E 311 c/c 14 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BEM LANÇADA E AMPARADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO QUE SE REVESTEM DE INQUESTIONÁVEL VALOR PROBATÓRIO. CRIME DE RECEPÇÃO. BENS FURTADOS E DESMONTADOS ENCONTRADOS EM BARRACÃO LOCADO PELO RÉU. TENTATIVA DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VEÍCULOS FURTADOS ENCONTRADOS DESMONTADOS E SEM AS PLACAS. ADULTERAÇÃO DOS SINAIS QUE SOMENTE NÃO SE CONSUMOU EM RAZÃO DA APREENSÃO DOS BENS PELA POLÍCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 73518/SP). I.

(TJ-PR 8179684 PR 817968-4 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 12/04/2012, 2ª Câmara Criminal)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.

1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a

via estreita do writ. Precedentes.

2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

Por conseguinte, exsurge patente, desse painel probatório descortinado, a materialidade e autoria do crime de embriaguez na condução de veículo automotor, motivo pelo qual não deve ser acolhida a tese absolutória referente à insuficiência probatória.

Melhor sorte não assiste o recorrente, quando suplica pela absolvição quanto ao delito tipificado no art. 309, do CTB.

É que, conforme se evidencia dos autos, mais precisamente do teor do depoimento prestado pelo policial militar que participou da ação, o censurado, na tentativa de fugir da perseguição policial, realizou **manobras perigosas**, pondo em risco a própria vida e a de terceiros que, posto que, apesar de o fato ter ocorrido nas primeiras horas do dia, havia **muitas pessoas na localidade**, já que o fato ocorreu **no centro da cidade**.

Ademais, a versão do acusado, no sentido de que não realizou manobras perigosas e não empreendeu alta velocidade; e que somente não obedeceu a ordem de parada emanada pelos policiais por serem eles “acostumados a bater nas pessoas”, não se demonstra verossímil.

É que soa contraditório um indivíduo, ao tempo em que afirma temer apanhar de policiais, ter a audácia de infringir a recomendação dada por estes (no sentido de que não conduzisse sua motocicleta), quando já se

retiravam do recinto (a conveniência em que o acimado se encontrava inicialmente) e, portanto, não ofereciam nenhum risco à sua integridade física.

Assim, a conduta do réu que decidiu pilotar sua moto, perante a equipe policial que acabara de adverti-lo que não o fizesse, não se coaduna com as alegações de que temia aqueles agentes de segurança pública.

Portanto, diante da palidez e fragilidade das alegações defensivas, confrontadas pelos depoimentos firmes e uníssonos prestados pelo militar, tanto em sede policial (fl. 06) como em juízo (Mídia audiovisual - fl. 66), tenho que a tese acusatória restou demonstrada, no sentido de que o acusado, ao pilotar sua motocicleta sem possuir habilitação para tal, empregando alta velocidade e fazendo manobras arriscadas, colocou em risco a integridade física de terceiros, sendo, portanto, imperiosa a manutenção do edito condenatório.

Acerta do tema, trago à baila os seguintes arestos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. COMPROVAÇÃO. **Diante da prova segura da materialidade e da autoria do crime do artigo 309 da Lei nº 9.503/97, é impossível absolver o acusado, cuja conduta efetivamente gerou perigo de dano à coletividade.** (TJMG; APCR 1.0480.16.002976-9/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 27/06/2017; DJEMG 03/07/2017)

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Preliminar. Ausência do réu em audiência de inquirição de testemunha ouvida por meio de carta precatória. Inexiste previsão legal, nos termos do art. 222 do CPP, que determine a intimação da defesa ou do réu da data designada para a oitiva de testemunha no juízo

deprecado, bem como que esteja o acusado presente ao ato. O que se exige é a intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Na espécie, não só intimada a defesa da expedição da precatória, como da audiência no juízo deprecado. Inocorrente nulidade. Mérito. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas pela apreensão das substâncias entorpecentes transportadas pelo réu (12g de cocaína e 19,6g de crack, que, por suas naturezas, poderiam render, respectivamente, até mais de 48 e 196 porções para venda), parte já fracionada, quantidade incompatível com destinação para mero consumo próprio e com as condições econômicas do acusado, sem qualquer atividade lícita demonstrada, ainda com dinheiro, sem comprovação de origem lícita. Assim, plenamente demonstrado que as substâncias entorpecentes se destinavam ao tráfico ilícito, sendo o dinheiro proveniente dessa atividade criminosa. Além disso, manter droga em quantidade maior do que aquela admissível para pronto ou breve consumo configura, por si só, o crime de tráfico de entorpecentes, na forma do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não importando a condição econômica do réu. Os depoimentos dos policiais, assim como de quaisquer outras testemunhas, são válidos, sobremodo, inexistindo qualquer evidência de suspeição. Alegado "enxerto" das drogas pelos policiais não demonstrado, sendo natural que o acusado negasse a posse das substâncias entorpecentes para tentar fugir à responsabilização penal pelo crime. **Art. 309 da Lei nº 9.503/97. Materialidade e autoria comprovadas, na medida em que o acusado conduziu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, pois realizou manobra que quase atingiu policiais militares e empreendeu fuga do local em alta velocidade.** Condenações mantidas. Penas. Tanto a natureza do crack, de enorme lesividade ao usuário, como a variedade de drogas apreendidas, justificam o afastamento da pena-base do mínimo legal (art. 42 da Lei nº 11.343/06). Tendo a direção sem habilitação sido praticada para o fim de transporte de droga aumenta a reprovabilidade da conduta e justifica a elevação da pena-base quanto àquele delito. A detração, na sentença, deve ser considerada, apenas, na fixação do regime inicial (art. 387, § 2º, do CPP), que observa, também, os demais requisitos do art. 33 do CP. A aplicação da detração na pena é matéria do juízo da execução (art. 66, inc. III, alínea c, da LEP). Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TJRS; ACr

0442322-04.2016.8.21.7000; Caxias do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 18/05/2017; DJERS 21/06/2017)

Por tais razões, não acolho, também, o pleito absolutório para o delito capitulado no art. 309, do CTB.

Acerca do requerimento para que a matéria seja debatida expressamente sob a ótica da contrariedade aos arts. 5º, LV, LVI e 93, IX da CF/88, e aos arts. 155 e 386, VII, todos do CPP, é cediço que **não** há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando, para tanto, que as questões constitucionais ou federais sejam efetivamente discutidas nas instâncias ordinárias.

Neste sentido

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. (CÓDIGO PENAL, ART. 129, § 9º, 147, 148, § 1º). TORTURA. (LEI N. 9.455/97, ART. 1º, II). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE DEU NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA A FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 383. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO. PREFACIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A PESSOA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. Ânimo intimidativo comprovado. Não há falar em insuficiência de provas para a condenação pela prática de lesões corporais quando a vítima descreve os acontecimentos, em

ambas as fases do processo, de modo coerente, e esses relatos estão em consonância com o laudo pericial acostado nos autos. Caracteriza o crime de ameaça a conduta do agente que, mediante palavras e gestos, procura inculcar temor à vítima, anunciando causar-lhe mal injusto e grave, como no caso em apreço, de que a mataria. Tortura castigo. Vítima companheira do acusado. Lei n. 9.455/97, art. 1º, II. Demonstração da intenção de causar intenso sofrimento à vítima. Emprego de choque elétrico. Conduta que se amolda ao crime de tortura. Sofrimento físico e moral imposto à vítima. Para a configuração do crime de tortura, faz-se necessária a prova do elemento subjetivo genérico (vontade de causar intenso sofrimento) e do elemento subjetivo específico (conduta praticada como forma de aplicar castigo ou medida preventiva). In casu, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo específico (impor castigo ao filho), existem provas de que a ré agiu com o dolo de submeter a vítima a intenso sofrimento físico ou mental, razão pela qual não pode ser condenada pelo crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/97. regime inicial de resgate da pena. Fixação de regime fechado para o cumprimento da reprimenda. Crime de tortura equiparado a hediondo. Regime inicial fechado. Inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 reconhecida incidentalmente pelo STF. Possibilidade de fixação, de regime intermediário desde que analisada em conjunto com o art. 59 do Código Penal. Circunstâncias judiciais consideradas favoráveis pelo juiz singular para fixação da pena-base. Reforma da decisão no ponto. Fixação do regime semiaberto. "esta corte constitucional, no julgamento do HC nº 108.840/ES, de minha relatoria, removeu o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determinava que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado", declarando, de forma incidental, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF. HC n. 110.235, Rel. Min. Dias toffoli, primeira turma, j. 13-11-2012). Assistência Judiciária Gratuita. Competência. Juízo da condenação. Não conhecimento. Cumpre ao juízo da condenação, ao apurar o valor das custas finais, averiguar a situação de hipossuficiência do apenado, concedendo-lhe, se for o caso, os benefícios da justiça gratuita. Prequestionamento. Matéria arguida em recurso.

Manifestação expressa. Não obrigatoriedade. **"para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados"** (STJ, embargos de declaração em Recurso Especial n. 794.100, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, j. Em 5.12.2006).recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJSC; ACR 0020406-29.2010.8.24.0008; Blumenau; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; DJSC 10/10/2016; Pag. 321)

Assim, considerando que todos os pontos suscitados pelo recorrente foram apreciados e discutidos, até o momento, no presente voto, desnecessário fazer menção expressa aos dispositivos apontados pela Defesa.

Por todo o exposto até aqui, o recurso deve ser desprovido.

Ainda, da análise dos autos, verifica-se que o apelante não se insurgiu, no presente recurso, contra o quantum da pena estatal imposta. Não obstante, se faz mister frisar que o recurso de apelação possui efeito amplamente devolutivo, permitindo ao Tribunal *ad quem* examinar todo o conjunto probatório do feito processual, bem como, o alcance do *decisum* questionado, haja vista que tal efeito consiste em devolver ao tribunal a cognição ampla de toda a matéria contida nos autos, permitindo, assim, sua reapreciação.

In casu, ao analisar o lapso temporal da **pena acessória de proibição para se obter habilitação para dirigir veículo automotor**, verificou-se que houve certa exasperação por parte do Juízo sentenciante em sua fixação. É que essa sanção de natureza acessória deve ser arbitrada de modo proporcional à pena corporal imposta e na medida necessária à reprovação e prevenção do crime, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, visto que a sanção corpórea, para o crime capitulado no art. 306, do CTB, foi fixada em 6 (seis) meses de detenção, no **mínimo legal**, entendo que pena de proibição para se obter habilitação para dirigir veículo automotor por igual período de tempo, encontra-se desproporcional com a primeira reprimenda, devendo, portanto, ser readequada *ex officio*, para o mínimo cominado.

Sobre o tema, nossos Tribunais têm se posicionado da seguinte maneira:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando a materialidade e a autoria do delito devidamente comprovadas nos autos, mister a manutenção da condenação do apelante, sendo certo que depoimentos de policiais militares têm plena validade, sendo eles agentes públicos a serviço da comunidade, merecendo sempre a devida credibilidade. O delito previsto no art. 306 do CTB, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que se perfaz pela objetividade do ato em si de alguém conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo irrelevante a ocorrência de qualquer resultado nocivo para a sua consumação, se contentando com o perigo presumido pelo legislador. Ou seja, a ocorrência de condução anormal do veículo ou a exposição de outrem a perigo efetivo. **O prazo da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal do crime de embriaguez na direção de veículo automotor, consoante disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.** Recurso provido em parte. (TJMG; APCR 1.0141.12.001794-

4/001; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 19/11/2015; DJEMG 27/11/2015).

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. INSURGÊNCIA DEFENSIVA LIMITADA À PENA APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPÓREA POR PRD. POSSIBILIDADE. A pena ficou estabelecida em 07 meses de detenção, no regime aberto. Inobstante tenha a magistrada analisado de forma negativa a vetorial dos antecedentes criminais, em razão de uma condenação sem trânsito em julgado, não há motivos outros para não aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Redução da pena de suspensão de dirigir. Descabimento. **A pena de suspensão do direito de dirigir deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, conforme corretamente efetivado na origem.** Apelo parcialmente provido. Unânime. (TJRS; ACr 0310453-49.2015.8.21.7000; Canela; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Mello Guimarães; Julg. 24/09/2015; DJERS 10/11/2015). (Destaquei).

Portanto, considerando o grau de reprovabilidade do delito praticado, o *quantum* da pena privativa de liberdade e a proporcionalidade que esta deve guardar com a sanção acessória, **reduzo, ex officio**, a pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor para o mínimo legal, qual seja, **02 (dois) meses**.

Art. 293 - CTB. *A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.*

Em outra vertente, verifica-se, **ainda de ofício**, que o juízo de 1ª Instância, ao cumular as penas relativas a cada um dos delitos perpetrados pelo acusado, não aplicou o instituto adequado de concurso de crimes, conforme ponderou o douto Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, em seu parecer opinativo.

É que, se o agente, mediante uma única ação, provocou dois resultados típicos distintos, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes previsto na primeira parte do art. 70 do código penal.

Na hipótese, a **única conduta** perpetrada pelo denunciado (conduzir veículo automotor), resultou em **dois delitos** (306 e 309, ambos do CTB), de modo que deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. Embriaguez ao volante e direção de veículo automotor, sem habilitação. **Artigos 306, caput, e 309, ambos do código de trânsito brasileiro.** Sentença procedente. Insurgência recursal. Pedido de concessão de justiça gratuita, pleito não conhecido. Absolvição por atipicidade de conduta em relação ao crime previsto no artigo 306, do código de trânsito brasileiro. Alegação de ausência de prova de alteração da capacidade psicomotora. Não acolhimento. Apelante submetido ao teste de etilômetro. Embriaguez confirmada. Prova testemunhal que corrobora a prática da conduta típica. Confissão. Pedido de afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de justiça. Impossibilidade. Absolvição quanto ao crime previsto no artigo 309, também do código de trânsito brasileiro. Atipicidade não verificada. Existência de perigo de dano. Édito condenatório confirmado. Aplicação exclusiva de pena de multa para a prática delituosa prevista no artigo 309, da Lei nº 9.503/97. Não acolhimento. Hipossuficiência econômica alegada nos autos. Pena de multa que, na hipótese, se apresenta como mais gravosa ao apelante. **Afastado, de ofício, o concurso material. Incidência da norma prevista no artigo 70, do código penal. Concurso formal.** Readequação da pena imposta. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida desprovido, com readequação, de ofício, da aplicação do concurso de crimes e consequente readequação da pena. (TJPR; ApCr 1637242-8; Foz do Iguaçu; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes; Julg. 08/06/2017; DJPR 11/07/2017; Pág. 332)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (**ARTS. 306 E 309, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97**). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TESTE DE ALCOOLEMIA PRESCINDÍVEL. CRIME COMETIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.760/12. ESTADO ETÍLICO QUE PODE SER AFERIDO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. MATERIALIDADE CONFIRMADA PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DOS POLICIAIS ACERCA DO ESTADO ALCOÓLICO DO RÉU. AUSENTE PROVA DE MÁ-FÉ. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MAGISTRADA QUE RECONHECEU A PRÁTICA DOS CRIMES EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DESTA EGRÉGIA CÂMARA DE QUE DEVE SER APLICADO A REGRA DO CONCURSO FORMAL (ART. 70, PRIMEIRA PARTE, CÓDIGO PENAL) CRIMES QUE RESULTARAM DA PRÁTICA DE UMA ÚNICA CONDUTA (DIRIGIR VEÍCULO). CONCURSO FORMAL PRÓPRIO QUE SE VERIFICA. **Se por uma só conduta o agente pratica os delitos de embriaguez ao volante e o de dirigir sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, aplica-se o concurso formal de crimes, conforme disposto no art. 70, do Código Penal.** RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.084532-5, de Tangará, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 30-10-2014)." APLICAÇÃO DA PENA DE UM DOS CRIMES, AUMENTADA DE 1/6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC; ACR 0004798-18.2013.8.24.0062; São João Batista; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer; DJSC 27/06/2017; Pag. 262)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONCURSO FORMAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. **Tendo o apelado, mediante só uma ação, provocado dois resultados diversos (arts. 306 e 309 do CTB), deve ser mantido o reconhecimento do concurso formal entre os crimes.** (TJMG; APCR 1.0521.14.007043-9/001; Rel.

Des. Eduardo Machado; Julg. 07/02/2017; DJEMG
13/02/2017)

Assim, considerado que a pena corpórea, para cada um dos delitos, foi fixada em 6 (seis) meses, aumento-a na razão de 1/6, nos moldes do art. 70, do CP, fixando-a, ao final, em **7 (sete) meses de detenção**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para , **reduzir** a pena corpórea para **7 (sete) meses de detenção**, em face do reconhecimento do concurso formal de crimes, bem como, **reduzo** o **tempo da pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação**, para dirigir veículo automotor, para **2 (dois) meses**, a fim de restar proporcional com a pena corpórea imposta pela prática do delito do art. 306, do CTB, devendo o **restante da sentença ser mantida em todo seu teor**.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR